ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000702-30.2015.815.0000.
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.
ADVOGADA: Emanuella Maria de Almeida Medeiros.
AGRAVADO: Eufrásio Viegas de Vasconcelos Júnior.
ADVOGADO: Pedro Augusto Andrade Magalhães e Iaramy Gomes Teotonio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE A FILHO MENOR INVÁLIDO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU QUE A INVALIDEZ PREEXISTIA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. MAIORIDADE ALCANÇADA. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000702-30.2015.815.0000, em que figuram como Agravante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Agravado Eufrásio Viegas de Vasconcelos Júnior.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A PBPREV – Paraíba Previdência interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 54/55, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte a Maior Incapaz, em face dela ajuizada por **Eufrásio Viegas de Vasconcelos Júnior,** que deferiu a tutela antecipada, determinando que ela mantivesse a pensão por morte recebida pelo Agravado, na proporção cabível.

Em suas razões, f. 02/10, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentou a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, porquanto irreversível no que tange à recomposição do erário estadual.

Alegou que a manutenção da Decisão agravada, que implica no pagamento de pensão por morte ao Agravado no valor mensal de R$ 6.761,02, compromete a concessão de novos benefícios previdenciários e a manutenção dos atuais, visto que desestrutura todo o planejamento orçamentário anual.

Requereu e teve indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo seu provimento para que seja cassada a Decisão agravada.

Contrarrazoando, f. 35/42, o Agravado alegou que não há como ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da supressão da via administrativa não poder impossibilitar a prestação jurisdicional, que é cabível a antecipação de tutela contra a fazenda pública quando se tratar de matéria de cunho previdenciário, e que a Decisão agravada, ao se basear em laudo pericial que detectou que a sua invalidez é preexistente ao óbito, preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do Recurso, por entender que há prova inequívoca do direito vindicado e da verossimilhança das alegações, f. 47/49.

É o Relatório.

Como por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo recursal, houve a rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, e a demonstração da possibilidade de concessão de liminares em face da Fazenda Pública quando o objeto da ação disser respeito a benefícios previdenciários, passo ao julgamento do mérito do Agravo.

O STJ[1] firmou o entendimento de que para ter direito à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor.

No mesmo sentido é o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, que em seu art. 19, §2º, b[2], estabelece que os filhos inválidos de qualquer idade são dependentes, desde que a causa da invalidez seja constatada

---

1 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexiste prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático- probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp. 551951/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

2 Art. 19 – Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal. […]
§2º São dependentes do segundo: [...]
b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV.

antes do óbito do segurado.

Como o Agravado já recebia a pensão por morte em razão do falecimento do seu pai, e a Decisão guerreada foi calcada no fato de que a sua invalidez havia restado comprovada por meio de laudo médico, que atesta que ele possui, desde o nascimento, retardo no desenvolvimento neuromotor (CID 10 F79 + F069), o fato de haver alcançado a maioridade não lhe retira o direito à manutenção da pensão, consoante entendimento acima exposado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator